

Os “ruídos” da ciência e o retorno ao direito clássico: única via à dignidade da pessoa humana

The “noise” of science and the return to classical law: the only route to the dignity of the human person

Alessandro Severino Valler Zenni*

RESUMO

A pós-modernidade marca uma sociedade diluída e fragmentada. A racionalidade tecnológica deflagra as formas de vida, reduzidas à materialidade, e o espetáculo do *homo sacer* atualizado passa à deriva das consciências, um poder que seduz homens múmia, à custa do direito enquanto técnica de consumo social. Fazer-se pessoa é o desafio ingente, e a tradição indicou os caminhos dessa construção a partir de virtudes recônditas na natureza humana. Confiança e liberdade, ética e singularidade, direito como instrumento da justiça, ontologia dos valores. A ruptura desastrosa patrocinada pela modernidade, substitui a verdade pela certeza, racionaliza as formas de vida, empobrece o fenômeno humano. Responsabilidade, como fado da liberdade, e ética, são os fins imediatos com os quais o direito há de se comprometer na redenção da humanidade, permitindo à pessoa sobrepor-se ao homem nu contemporâneo.

Palavras-chave: Pós-modernidade; Ciência; Vida Nua; Tradição; Direito

ABSTRACT

Postmodernity marks a diluted and fragmented society. Technological rationality deflagrates forms of life, reduced to materiality, and the spectacle of the updated *homo sacer* passes by the consciences, a power that seduces men mummy, at the expense of law as a technique of social consumption. To become a person is the enormous challenge, and tradition has indicated the paths of this construction from the hidden virtues of human nature. Trust and freedom, ethics and uniqueness, law as an instrument of justice, ontology of values. The disastrous rupture sponsored by modernity, substitutes truth for certainty, rationalizes forms of life, impoverishes the human phenomenon. Responsibility, as a fate of freedom, and ethics, are the immediate ends with which the law is to commit itself to the redemption of humanity, allowing the person to overlap with the naked contemporary man.

Keywords: Postmodernity; Naked Life; Tradition; Law

* Alessandro Severino Valler Zenni. Pós-Doutor em Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa. Professor de Pós-Graduação em Mestrado no Unicesumar. Email: asvenzenni@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Tem sido inglória a tarefa do Direito no resgate da condição humana em tempos pós-modernos¹, malgrado as Constituições democráticas consolidarem a dignidade da pessoa humana como fundamento de todo o *jus* e a construção da sociedade justa, fraterna e solidária como finalidade político-jurídica do Estado.

Sob inspiração moderna, os documentos constitucionais não se prestam a conferir ao ser humano a esperada construção de personalidade, máxime porque a Direito sofre o influxo cultural da racionalidade tardia, e sob o invólucro da ciência, primando pela efetividade, prescreve no mundo funcional, os preceitos e sanções com finalidades de prevenção, castrando a possibilidade dialógica da espécie humana, reproduzindo o que, alhures, configurou ditar como o possível em termos de liberdade, mas agora com uma ocupação centrada na certeza e segurança tão requestadas na sociedade do risco², de valores horizontalizados, e complexidades hiperbólicas.³

Mesmo depois de a humanidade ter sucumbido aos regimes totalitários em que o Direito, cumprindo o papel dos partidos, definia a precisão e certeza do bem comum, a supremacia da raça ou o objetivo do partido, superado o período do formalismo jurídico, torna o jurídico perder-se na segurança científica, nas experiências tecnológicas e no apogeu da racionalidade, traçando de maneira antecipada os destinos do humano, à luz da eficiência, que resenha o valor de excelência da cultura pós-moderna.

Reside, então, questão capital a ser respondida pelo artigo em testilha: se a supremacia da Constituição, enquanto princípio instrumental, impõe que toda a ordem jurídico-política comprometa-se com a dignidade

da pessoa humana, qual seria o papel do Direito pós-moderno? Acompanhar o fluxo histórico da cultura massificada procedente da hiperestruturação econômica e das certezas testadas pela ciência, ou voltar às raízes ao essencialmente humano, exortando valores que se propõem à construção de pessoas, projetando o *jus* ao sentido da justiça jurídica tal qual consubstanciada em passado longínquo, em que a ontologia figurava no centro da filosofia e do próprio ser do *jus*?

Para que se possa chegar a resultados satisfatórios acerca da (pré)ocupação do Direito na pós-modernidade com a dignidade humana, urge que sejam traçados o sentido da pessoa, as categorias modernas que derruíram a metafísica, o engodo da ciência do direito, e o trágico panorama do demasiado humano que não configura o ser da humanidade, as metas do poder na indução de resultados sociológicos questionáveis e a cooptação do Direito no projeto sistêmico atual.

2. A PESSOA HUMANA E SUA ONTOLOGIA

Promover a dignidade da pessoa humana implica em que o ser humano, concretamente considerado, ponha-se em linha de convergência com os seus fins possíveis, enquanto existente (em) vida, tratando-se de um agir em conformidade com seu aperfeiçoar, por fado de liberdade.⁴

Portanto, a dignidade da pessoa humana implica-se com o sentido da vida humana, e não se pode afirmar, como é comum constatação em doutrina de pouca profundidade, que os valores (em) vida são construções psíquicas e dependências preferenciais da subjetividade.

Se, efetivamente, na teoria dos valores, instala-se um dissenso entre subjetivistas e objetivistas, sem pretender buscar uma idealidade generalizadora proposta ao modelo nominalista, o certo é que os valores humanos seguem uma hierarquia que conformam com a natureza humana, e se há desvios dessa senda, trata-se de uma preferibilidade que poderia exsurgir do equívoco na eleição racional, e não um psicologismo que tateia às cegas os desejos ao sabor da conveniência. Fosse assim e não haveria o problema da angústia e da frustração às

1 O termo pós-modernidade não é consenso entre os filósofos, havendo vozes expressivas a abnegá-lo justamente porque o projeto da modernidade não teria sido cumprido. De qualquer maneira, é inegável que a pós-modernidade finca bases nas pilastras da modernidade, máxime a secularização e o culto à racionalidade, chegando ao seu ponto culminante com o domínio da ciência e o postulado da certeza.

2 Emprega a expressão Ulrich Beck para evidenciar a estratégia de distribuição de riscos e cálculos no engajamento social. Beck, Ulrich & Willms, Johannes. Liberdade ou capitalismo. São Paulo: Editora da Unesp, 200.

3 Jurgen Habermas. Direito e Democracia: entre facticidade e validade, volume I. tradução: Flávio beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1.997.

4 ZENNI, Alessandro Severino Valler. O Direito na Perspectiva da Dignidade Humana. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2.008, p. 32.

mais diversas ações nadificantes.⁵

Reside a questão do lapso em uma característica do valor, a preferibilidade, e não em sua natureza, objetiva, que independe do psiquismo de quem o estima. E não se está a marcar a teoria dos valores com a chancela sociologista de Durkheim, para quem a sociedade é um vínculo funcional em que sujeitos vestem-se com papéis sociais e estabelecem relações convencionais a partir das funções, exurgindo o contexto de estimativa social aferida cientificamente.⁶

De qualquer maneira, no plano universal, pessoa diz com a relação de múltiplas possibilidades do ser consigo, com outros, com o mundo.

Ainda que conhecer não seja, exatamente o ser, em ressalva à ensinança Heideggeriana⁷, a metafísica humana indica que o humano não possa erigir-se à personalidade, senão cumprindo plausivelmente as leis de sua natureza, de maneira que se há uma condição para tornar-se pessoa, insere-se no âmago do ser, como norma de sua natureza, e o direito positivo não será, senão, uma ferramenta cultural a traduzir a condição humana vertida aos seus fins possíveis enquanto a vida é convivência.⁸

Como a finalidade do Direito sempre esteve apontada ao justo, o ponto de encontro entre justiça e pessoa, está consignado na natureza da coisa humana, por certo, conquanto este, projetado na mundanidade, dotado da centelha da divindade, passo a passo existe e encarna valores, compreende e significa, dá sentido à vida, em permanente devir, imerso no contexto comunitário, dentro do qual, como ser solidário, dá a outrem o devido, e não mais do que isso, sob pena de ser injusto consigo mesmo.

Essa tarefa de distribuir e receber no contexto comunitário, tendo como baliza de partilha, o mérito pessoal, a que se refere a justiça, há de ser abarcada como missão do direito positivo, e não se pode, em absoluto, supor tratar-se o *jus* de um mecanismo de dirigência aos fins do poder, porque justiça o antecede, trata-se de vir-

tude humana, intrínseca ao ser, e, portanto, independe do poder e do sistema, ao contrário, dá-lhe contornos e limites.⁹

Já entre os clássicos se referendava como jurídico o que pulverizasse o justo, e tudo o que pudesse conspurcar a distribuição meritória, frustrando a partilha, até, fenomenologicamente, poderia significar norma, decisão ou doutrina, mas de direito não se trataria, podendo, mesmo, ser ignorada e descumprida. Uma ontologia jurídica registrava o ser do direito sobre o baldrame da justiça.¹⁰

A questão que merece prévio esclarecimento é a de que há uma natureza humana, racionalmente conhecida, e a causa justa remonta ao seu ser, como implicitude de seu devir, embora se reconheça que, subjetivamente, por desvio cognitivo, é possível negar-se a ser, renunciando ao dever ser, atando-se a um projeto nadificante, a despeito de a liberdade apresentar-se como o próprio projeto individual.

Louis Lavelle recorre a uma fenomenologia peculiar para exprimir o agir do ser humano, a partir da memória, salientando-se que do mnemônico, define-se o ser como ele é, retratando-o como possibilidade atualizada, e o eu vai se atualizando como espírito e não como coisa, porquanto a memória não reside em parte alguma, senão no poder que há de se evocá-la e lhe dar um sentido sempre novo.¹¹

O poder mnemônico existe na medida em que se a está utilizando, e nessa medida o eu existe como exercício e não como uma substância, uma coisa.

Parcialmente cinge-se tudo o que existe no interagir dos corpos, compondo o real do mundo, há um influxo permanente de tragédia e alegria, harmonia e conflito, mas por trás desse dado reside um plano do espírito,

5 ZENNI, Alessandro Severino Vallér. A Crise do Direito Liberal na Pós-Modernidade. Porto Alegre: S

6 Durkheim, Émile. Regras do Método Sociológico. São Paulo: Martin Claret. 2.000.

7 Segundo Heidegger, “o conhecer se constitui num modo de ser do Dasein enquanto ser-no-mundo.” Heidegger, Martin. Ser e Tempo. *Ser e Tempo*. 5 ed. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 61.

8 Mendonça, Jacy de Souza. Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1.998.

9 Hervada, Javier. Historia de La Ciencia Del Derecho Natural. 3ª ed., Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, S.A, p. 159.

10 Tomas de Aquino. Suma Teológica. Parte II (Primeira Parte). Madrid. Biblioteca de Autores Cristianos, 1998.

11 Tudo o que define o ser humano como pessoa é o que reside na memória, a substância do EU, e mesmo esse mundo exterior, esse evanescente que dura segundos e vai embora, retornando em cada nova escolha por ato de liberdade nos valores representados. Ao longo do tempo o Eu que é possibilidade vai se realizando como escolhas feitas e valores incorporados, essa é a essência, embora como espécie, todos sejamos humanos, definidos por uma lei, mas a “esseidade” se constitui pelas escolhas e decisões (em)vida, cujo espaço de residência, na retenção do tempo, está na memória. in Louis Lavelle. Presença Total e Ensaio Reunidos. Tradução Carlos Nougué. São Paulo: Realizações Editora, p. 122.

uma criação da pessoa, que capta os fenômenos exteriores e lhes dá significado.

Ou seja, o fixo e estável parece ser o mundo, que é uma percepção instantânea do eu, este externo acomete a pessoa por uma fagulha de impressões sem continuidade em si mesmo, então ser não é estático e pronto, trata-se de um poder implícito a tudo isso, o ser é ato (ação), o poder criador que está no recôndito, uma fonte permanente que não é afetada por outrem ou por algo criado, dando-nos a impressão de continuidade, seja do nosso eu, seja do mundo sensível. Essa eternidade que exorta à criação permanente não se revela e nem se apresenta à ciência. O ser é anterior à distinção entre o sujeito e o objeto, trata-se do fundamento de tudo o que há, é ato de criação permanente.

Sobre o ser, o eu, que é criador e cria-se a si mesmo, exercendo sua liberdade, escolhendo-se como pessoa, através de decisões e preferências, isso vai criando história e memória, tanto para o eu quanto para os que com ele interagem.

De pronto já se observa que a vida não pode ser subsumida, completamente, às teorias, como pretende o avanço científico pós-moderno. A ideia de história nunca prescinde do passado, até porque o passado é garantia do que, psicologicamente, faz-se necessário, como porto seguro do futuro. Portanto, não se pode, pura e simplesmente, relegar os valores já fixados na tradição.¹²

O ser humano, enquanto sujeito, lida com o passado com certa proximidade e posse, nada que a possa representar como substância, como dito alhures, uma espécie de disposição de caldo cultural que forma o self, então as experiências pessoais são familiares e o futuro, como cenário que não pertence ainda, acena-se como possível, malgrado pontuar distância do mesmo sujeito.¹³

O segredo da ação está na aplicação do passado às etapas do futuro, e o devir sempre será formado por algo projetado do passado, uma espécie de auxílio, uma luz projetada do passado no futuro que se consolidará como ato de liberdade.¹⁴

12 Almeida, Maria das Graças Ataíde de Almeida. Tradição e Revolução: O Discurso dos Intelectuais brasileiros nos Anos 20 e 30, do Século XX, no Brasil, p. 525 e seguintes. *Revista de História das Ideias. Tradição e Revolução. Homenagem a Luis Reis Tógal*. Vol. 29, 2003. Instituto de História e Teoria das Ideias. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

13 in Louis Lavelle. *Presença Total e Ensaio Reunidos*. Tradução Carlos Nougé. São Paulo: Realizações Editora, p. 124.

14 Essa, aliás, é a formulação da intuição bergsoniana, para quem

Há elementos que independem de humana liberdade no mundo externo, mas a vida é tomada de decisões, imprescindivelmente é fundamental concertar atenção nos dados do mundo exterior, mas isso é uma escolha, e acontecimentos iguais podem ser significados diferentemente pelas pessoas, exatamente porque a singularidade se faz pelo exercício da liberdade. Mas não se pode desconsiderar que por sobre o eu, há um ser impermanente, ato puro¹⁵ cuja característica basilar é o ato de criar, participando tal benesse na espécie humana, o que nos assemelha a Ele, ao mesmo tempo em que o eu, Dele diverge, em razão de sua temporariedade e contingência.¹⁶

Certo é, ainda, que o livre arbítrio, não raro, curva-se a um determinismo da mundanidade, geratriz de impotências e inações, impedindo o poder criativo e emancipador que reclama ato e perfeição, que está na base de todo ser humano. Essa é a ocasião de solidariedade do outro para com o ego limitado, subsidiando-lhe na empreitada do a-fazer diário, que não é senão o de bem estimar, em busca da verdade, do ético e do belo. (Em) vida há ideia, realidade e valor.

O problema é que o mundo interior é exercício, interceptar esse processo significa ilidi-lo. Portanto o espaço das escolhas, dos valores, absorvidos todos na imagem e memória, existe, à medida que é requestado, e somente por esforço de concentração e retorno a esse plano interno, consciência de que ali há construção para que possa continuar a existir, e, do contrário, o eu é abocanhado pelas condições externas, sobretudo da corpo-

o tempo se decompõe em físico e filosófico, este último, um agregado contínuo que rompe o estático da ciência, e faz uma adunção passado, presente e futuro, como ato de liberdade, a intuição da duração. BERGSON, Henri. *Essai sur les données immédiates de la conscience*. Paris: PUF, 1988.

15 Tomas de Aquino faz grande arrazoado das cinco vias para chegar ao Criador. *In Suma Teológica*. Parte I. Madrid. Biblioteca de Autores Cristãos, 1998.

16 A liberdade interior, segundo Lavelle, vai salientar que essa capacidade de criar e essa liberdade no eu, vai agir sobre a realidade, as coisas e fatos; o mundo, por si mesmo, é um estar-aí, nas condições estabelecidas, e o ser não se realizaria, seria ser em potência, de maneira que sua manifestação se derrama no humano; o outro aspecto do ser, o já criado e imutável, eis o que o mundo colhe do ser. As condições externas que moldam o eu, essa determinação, é o campo fértil para o livre arbítrio, pois limitam, e somente em certa medida. Só sobre algo contra o qual e no qual, o livre arbítrio se exerce. Fosse um sítio de pura indeterminação seria impossível o exercício de liberdade, e o externo existe no eu pelo corpo, mas o eu só existe enquanto ação, na paralisia esvanece-se o eu. *In Lavelle, Louis. Presença Total e Ensaio Reunidos*. Tradução Carlos Nougé. São Paulo: Realizações Editora, p. 1234/124.

reidade, com isso a liberdade esmaece¹⁷, reduzindo o sujeito ao instantâneo de qualquer ser animal.

Tais colocações Lavellianas objetivam apontar as falhas do pós-moderno, rarefeito pelo simultâneo e instantâneo do tempo, substitutivo da tradição por vincular-se às certezas objetivas e neutras da ciência, substituídas, tempo a tempo, umas pelas outras, portanto, revogáveis e relativas, como, ainda, promover a eficiência vinculada ao corpóreo e material, despejando o metafísico ao plano do ideário.

Ser pessoa é mais do que uma realidade sociológica, ou que uma idealidade raciocinada, trata-se de um projeto que se põe em ação, de ser a devir, no contexto da vida, e ao direito positivo cabe o papel de resgate e diretriz ao possível dentro da experiência humana.

Em um mundo de existência vazia como a tal propugnada em tempos pós-modernos, em que a ciência neutraliza e submete aos resultados da certeza, fechando flancos à verdade, propondo-se, mesmo, a engolfar o próprio direito, a missão do *jus* é, explicitamente, auto-redentora e dignificante do ser humano.

3. O CENÁRIO CÁUSTICO DA PÓS-MODERNIDADE E A FUNÇÃO POLÍTICO-ECONÔMICA DO DIREITO

Costuma-se fixar a pós-modernidade na história a partir da aviação comercial, quando a relativização espacial e temporal decorrente de um transporte coletivo permitiu a locomoção expedita e o compartilhamento espacial sem a desagregação social.¹⁸

Se a modernidade empenha seu *telus* na ciência, tendo como ápice a tecnologia e a informação, ou seja, o recurso à técnica maximizada, requestando o princípio da eficiência como cerne de toda a sistêmica racional, a pós-modernidade adjuge ao compromisso a relativização tempo-espço, superdimensionando a razão, projetando o ser humano, corifeu da ciência, a vítima de si mesmo, trazendo à colação o maior desafio da filosofia

e do direito: atrair à consciência humana a responsabilidade pela auto-destruição, ao mesmo tempo em que se espera da espécie resposta de evasão do sistema que o embota e o aniquila.¹⁹

Três aspectos notabilizam o pós-moderno, a saber: a globalização, a cultura massificada e a informação cibernética.

A partir da década de 70 do século passado, a racionalidade produtiva rompe com os padrões até então fixados, introduzindo o simultâneo que relativiza tempo e espaço; permitiu-se, então, a produção descentralizada e em rede, substituindo o movimento *pari passu* da esteira e do mecanicismo, em que o tempo é administrado com interdependência nas etapas sucessivas do produto ou do serviço, dentro de um espaço certo e definido da fábrica.

O toyotismo promove a produção hirbólica e *just in time*, em que todas as etapas são concorrentemente executadas, a distribuição produtiva se pulveriza em todos os recantos pela via de terceirização e em rede, acelerando sobremodo o resultado final do processo, eis a máxima da eficiência. O sentido de permanência que foi o toque de Midas no fordismo priorizando o consumo pelo próprio artífice da fábrica, rompe-se, conquanto a distribuição em rede do processo produtivo projeta ao anonimato aqueles que participaram da vereda, surgindo inequivocamente a ideia do descartável.²⁰

Invertendo o processo, ao invés de produzir-se, anunciar em propaganda e consumir-se, a rapidez do sistema maximamente eficiente seduz pelo marketing e a propaganda se antecipa à produção, de maneira que o consumo já se realiza antes mesmo de o produto ter-se executado.

A postura neutral da imprensa também intensifica poderosamente a liquidez dos valores, conquanto coloque, a par, o bom e o mau, a violência banalizada e os atos de caridade, todos no mesmo patamar, sem juízos de apreciação, encetando ideologias a conduzir as massas.²¹

O ponto culminante do sentido da vida hodiernamente se traduz pelas experiências científicas e seus

17 Lavelle, Louis. Presença Total e Ensaios Reunidos. Tradução Carlos Nougué. São Paulo: Realizações Editora, p. 126.

18 Tércio Sampaio Ferraz Junior vai destacar os avanços tecnológicos pós-modernos, sobretudo com as teleconferências, otimizando os paradigmas hodiernos, realçando o compromisso ideológico da era contemporânea. In FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Liberdade de Fumar. Privacidade. Estado. Direitos Humanos e outros temas. São Paulo. Manole, 2007.

19 FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Liberdade de Fumar. Privacidade. Estado. Direitos Humanos e outros temas. São Paulo. Manole, 2007.

20 BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

21 In Caparelli, Sérgio. Comunicação de Massa sem Massa. São Paulo: Summus Editorial, p. 103.

resultados de eficiência, o que, naturalmente, quer significar um esvaziamento de sentido, porquanto o racional científico não pode oferecer respostas dessa ordem, trata-se do impenetrável da ética, justiça, bem à luz da racionalidade moderna.

A pós-modernidade trabalha com a ciência no ápice das estimativas, fatos que são pulverizados pela circulação cultural cibernética. É possível afirmar-se que uma ideologia científicista representada pela mídia e pelo espetáculo, confere à ciência o que ela não tem para oblação no sentido moral e ético.²²

Os ideólogos do científicismo agem por meio do economicismo, por exemplo, sugerindo que a prática da produção econômica e seus prognósticos e controles pudessem redundar em um moralismo social, como se a administração do econômico fosse uniforme a ponto de garantir uma vida boa e ética a toda sociedade, e se de utilidade excogitasse-se o mundo ético.

Mesmo o direito, encampando a proposta sociológico-jurídica de um empirismo racionalista, passa a promover a expansão econômica ao maior número, introduzindo uma análise econômica do direito, como escola pragmática altamente prestigiada neste instante coevo, enxugando complementemente o fundamento de validade que sempre o notabilizara como tal, a justiça no sentido jurídico.²³

O próprio apelo ao mínimo existencial material, de que cogitam constitucionalistas de escol, cingem a dignidade a um espectro murcho, reduzido ao material, laborado com hermenêutica tal qual a de um economista, que, na decisão, busca conciliação entre necessidades básicas e reserva do possível.²⁴

Mas também no campo da biologia encontrar-se-á ideologia robustecida a influenciar escancaradamente o direito. Supor que comportamentos éticos derivam

de propriedades biológicas, aferíveis por instrumentos científicos, como amor, glândulas e prazer, enzimas, e recentemente genes de violência²⁵, eis tamanho equívoco na suposição doutrinária que, em passado não tão longínquo, definia padrões e contribuiu com eugenias pulverizadas pelo globo.

A mídia, finalmente, que surge como meio de comunicação midiático, vem hegemonicamente salientando que é na condição de consumidor que se adquire a felicidade, ao mesmo tempo em que implanta a informação de que conhecer o corpo é possibilidade de atingimento de valores nobilitantes. Isso torna a moral provisória e de superfície, até porque as experiências científicas são alteradas cotidianamente.

Adjunja-se a neutralidade irresponsável da na difusão da informação, que entona uma espécie de distância de pontos de vista para não sofrer prejuízos nos índices de audiência, tanto o horror quanto o sublime são colocados lado a lado, sem apreciação e estimativa. O objetivo é agradar o público e garantir o patrocínio, resultando-se no desengajamento absoluto da comunidade que a tudo assiste sem se comprometer.

A sociedade vai apresentando o ponto de vista do apresentador midiático e suscitando no público o descaído e a emoção, haveria uma espécie de castração ideológica dos valores. São seres que alternam suas convicções permanentemente, sem optar por uma defesa qualquer que seja, como se tudo fosse igual e impassível, neutral.

O relativo e o provisório da ciência, sempre neutral e pruído, deve ser contrastado com a opinião crítica da tradição, com possibilidade de ataque ao mundo provisório e líquido, uma modalidade gasosa e incerta de viver. Está nos direitos humanos, uma versão religiosa e política de sedimentação da tradição que se pode imputar à ciência uma falsa ideologia.

O ser humano é transcendente. Imprescinde dos valores para viver bem, ou seja, é no bem, no belo e no verdadeiro que jaz no sentido plenificado da vida. Mas também os direitos humanos, que foram edificados à custa de, inicialmente, postulado religioso, por infusão cristã, tornando-se, *a posteriori*, bandeira política moderna, chega à pós-modernidade como bem de consumo

22 Já em Kant a ética foi tornada um postulado em virtude de lhe escapar às apreciações racionais, na sua acepção, científicas. KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Crítica da Razão Pura e outros textos. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

23 NEVES, Antonio Castanheira. Digesta. Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros. Vol. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1.995.

24 Essa perspectiva estritamente material de aplicação da dignidade humana, fazendo do homem um corpo de necessidades vitais, é altamente criticada por Alessandro S. V. Zenni, já pelo cariz pós-moderno do *homo economicus*, ejetando esse elemento como o de aspecto fenomenológico mais sintomático no ser. In O Direito na Perspectiva da Dignidade da Pessoa Humana. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2.008, p. 103.

25 Marcus Bentes de Carvalho Neto. O projeto genoma humano e os riscos do determinismo reducionista do biológico na explicação do comportamento: uma análise behaviorista radical. Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva. Vol. V, 2.003, n. 01, 41-56.

social, e a mais contundente banalizados como resultado de praticidade e realização no plano empírico, dada a sua desfundamentação no plano teórico²⁶, igualmente uma técnica retórica de distribuição de risco e cálculo no engajamento.²⁷

Como consequência, no afã de reconhecimento, o ser humano abandonado à mundanidade, envolvido nas teias racionais da produção em escala e massificada, dirigido pelo apelo midiático e propagandista que infunde a cultura do “neutro” da crítica, ao mesmo tempo em que sugere ao consumidor a fetichização do produto, sob pena de, à margem do processo, não se sentir psicologicamente inserido, absorve subjetivamente esse descartável e fruído do produto como um adjetivo próprio e (des)humanizante, dando ensejo ao líquido.²⁸

Ainda que se curvasse à explicação psicanalítica lacaniana de que o desejo humano ressent-se de um *telus*, desejando desejar, nominar esse desejo como consumo implica em embotar a vereda humana, ao menos, do verbo, elegendo-se o bem comum do grupo, imunizando seus partícipes do diálogo e de um projeto emancipatório de subjetivação do ser que só pode ser alcançado na transcendência.²⁹

As repercussões sobre categorias político-jurídicas são portentosas e deletérias, inclusive porque interferem no próprio sentido da vida à humanidade, o que convida à elucubração sobre o papel do direito no sentido da existência, e a essência metafísica de que deveria estar prenhe porque implicado a valores, precipuamente o justo, fazendo fonte primeva o conceito de pessoa, como, aliás, é a enunciação constitucional enquanto compromisso do Estado e do Direito.

26 FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Liberdade de Fumar. Privacidade. Estado. Direitos Humanos e outros temas. São Paulo. Manole, 2007.

27 FERRAZ JUNIOR. Tercio Sampaio. Estudos de Filosofia do Direito. Reflexões sobre Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito. 3ª Ed., São Paulo. Atlas, 2.009, p. 139-140.

28 BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

29 A bandeira patrocinada por Habermas em prol de uma construção democrática da sociedade, exige a participação dialogada e a voz do cidadão no espaço que intitula esfera pública, onde há garantia de emancipação do ser, sem a necessidade do recurso à metafísica, ao seu juízo, escoimada pela modernidade. HABERMAS, Jurgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade, volume I. tradução: Flávio beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1.997.

4. O PODER NA PÓS-MODERNIDADE E A REDUÇÃO HUMANA AO CORPORAL E CIENTÍFICO

A ciência tomou de assalto a vida, penetrando as esferas da existência e pondo-as a trabalhar, tanto o corpo, o psiquismo, os gens, afetividade, criatividade; o sistema raptou o Estado, a racionalidade econômica empreende seu poder sobre o sujeito pós-moderno, expropriando-o de si mesmo.

Designado de biopoder, o objetivo associado ao projeto da pós-modernidade não está na exaustão da vida, senão a sua otimização, cooptando generalizadamente, e de forma escamoteada, derogando a subjetividade da vida.

Na sociedade do *homo faber* a máquina controla o corpo, a tecnologia o movimento, e uma dominação absoluta se estabelece, impedindo, mesmo um contexto de dialética, porque as técnicas científicas são tão astutamente céleres que do controle sobre os músculos capta a inteligência, sugerindo a força-invenção que seduz o gênero humano, na capacidade de criar e dominar, e a vida vai sendo completamente subministrada, o ambulante humano de que cogita Agambem atualizando o *homo sacer* contemporâneo,³⁰ traçando paralelo com o olhar indiferente do concentrado nos campos nazistas, sobretudo por não mostrar capacidade de reação.

Algo de inusitado se institui no mundo pós-moderno na forma como o soberano trata a vida, diversamente do passado em que o poder liquidava espetacularmente o insurrecto, hodiernamente um estímulo à vida orquestrada é sua tirania, otimizando as forças vitais a ponto de vida e morte se tornaram correlatas pelo *modus vivendi* de sobrevivencialidade, a que Agambem designa de vida nua.³¹

E numa estrutura complexa e simultânea a democracia pós-moderna promove a sociedade de consumo, a hiperbólica ciência biotecnológica, tudo no sentido de administrar o que a vida resenha em termos de sentido, imagem, o corpo, a matéria, todos são uniformizados, padrões de comportamento, bioidentidade³². Uma cul-

30 AGAMBEN, G. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2004.

31 AGAMBEN, G. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2004.

32 Martins. Anderson Luiz Barbosa. Biopsiquiatria e bioidentidade: política da subjetividade contemporânea. Psicol. Soc. vol.20 no.3 Florianópolis Sept./Dec. 2008

tura espetaculosa em que o gozo se produz a partir da vida ambulante autoimposta³³.

São tantas emanções de poder engendradas pela razão mantendo-se à custa da vida humana, sendo mesmo impossível localizá-lo e substancializá-lo neste momento, posto que sempre flexível e esparramado, anônimo³⁴, não se apresenta com um centro emanador, e incide sobre as maneiras de agir, movimentar, sentir, pensar, amar e até criar, sem permitir a singularidade do ser, conquanto todos sejam modulados e controlados, e, sobretudo o sistema jurídico, valendo-se da técnica da sanção portentosa como desestímulo à condução antijurídica e prometendo direitos subjetivos espargidos, escamoteia o uso da força e compele aos resultados esperados, selecionando, sob artifício da vontade do povo, a existência de forma preventiva e em sua plenitude, como se tudo fosse controlado e monitorado.³⁵

5. TRADIÇÃO E SENTIDO DA VIDA – O DIREITO ONTOLOGIZADO

Com efeito, o privado do lar, genuíno espaço do controle das paixões no mundo clássico, local de construção de uma segunda natureza virtuosa³⁶, que não era de interesse público, este sim, o sítio do transparente e que desperta a atenção alheia, espaço da construção da liberdade no diálogo e na política, sofre os influxos da informação cibernética, altamente invasiva e cacofônica, passando a ser o que há de mais isolado, do lar, do quarto e da cama, e, pela incidência do sistema informático pulveriza pela propaganda e o marketing, uniformiza com a cultura massificada, reduz o sujeito a número, um dado, ou estatística no mundo mercadológico.

33 Deleuze excogitará de uma gorda saúde dominante. DELEUZE, G. *Crítica e clínica*. São Paulo: Ed.34, 1997, p. 171.

34 FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1.979.

35 ZENNI, Alessandro Severino Valler. *Direito e Poder na Pós-Modernidade*. Revista Jurídica do Cesumar. Vol. V, n. I, p. 13-30, 2005.

36 A nota essencial no tomismo, distinguindo-se do gênio aristotélico está, exatamente, na infusão do divino no ser do humano, possibilitando-lhe administrar as paixões e impulsos pela razão, fazendo dessa vereda uma segunda natureza virtuosa, que não pretende mortificar o corpo, mas conduzi-lo distante do *peccatus* não atingir o padrão da perfeição cuja aptidão a natureza humana está habilitada, pela participação do *Imago Dei* na criatura. Tomas de Aquino. *Suma Teológica*. Parte II. Madrid. Biblioteca de Autores Cristãos, 1998.

Vale advertir que entremeando o público e o privado, surgiu na idade média o social, âmbito da solidariedade, como reflexo do cristianismo em que as relações exemplificadas pelo Pai, Filho e Amor, tornou todos irmãos, propostos à construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária, ganhando adiante os bordões das revoluções políticas.

A modernidade burguesa, sem embaraço à redundância, alavanca o social como o domínio do mercado, onde as relações de mercancia se intensificam, pela via das cláusulas contratadas, amplamente discutidas e consignadas para vincular os contratantes em tudo aquilo que prevejam (*pacta sunt servanda*), postulando, o direito, em nome do singular e da pessoa, o recôndito da vida privada, seja por circundar a intimidade, a vida privada, a honra e imagem, a casa como asilo inviolável etc.

A proteção contra a tirania do mercado é o rogo da privacidade, embora a posição do Estado moderno fosse, como salienta Tércio Sampaio Ferraz Junior, notadamente difusa, porque, ao mesmo tempo em que criava um espaço de reserva às liberdades como garantias públicas, no sentido negativo, retirava-se do seio social, deixando que a oferta e a procura construíssem o pacto, sob as “vestes da lei invisível”³⁷, os ajustes para um mundo desenvolvimentista. O cerne da preocupação jurídica estava com as liberdades negativas e a emancipação pela propriedade privada.

O denodo lockiano de legitimar a propriedade privada como garantia fundamental, a partir do trabalho, que dignifica, além de criar um dilema ao catolicismo, que a um só tempo condenava a usura mas exortava a labuta, pautava-se na aspiração política liberal de estender o lucro pelas formas contratuais, como figura hipostasiada da liberdade³⁸, uma espécie de necessidade do homem substância do empirismo racionalista.

Mesmo no eclipsar do liberalismo, e a derrocada do modelo contratual do ajuste inspirado no *pacta sunt servanda*, substituído pelas cláusulas mínimas protetivas exsurgidas da luta entre as classes, o manifesto comunista e a solução de composição da Encíclica *Rerum Novarum*³⁹, não retira à característica do sujeito material,

37 SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. Rio de Janeiro: Abril Cultural, 1.982.

38 Ferraz Junior, Tércio Sampaio. FERRAZ JUNIOR. Tercio Sampaio. *Estudos de Filosofia do Direito. Reflexões sobre Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito*. 3ª Ed., São Paulo. Atlas, 2.009, p. 76.

39 O papel da Igreja mediado pelo Papa Leão XIII, de manter a propriedade privada como expressão da liberdade e combater a

onde o trabalho e o consumo compreendem o sentido da vida em abundância, ao contrário, reforçam-no e enjugam o sentido da vida.

Se a vida foi fatiada no mundo antigo, entre *zoe* e *lexis*, com desprestígio máximo ao corpo e suas pulsões, em cujo ambiente privado era submetido à justiça imprópria da moderação e controle ao irascível e desderrável⁴⁰, e no plano da inteligência, onde a sabedoria se mostra pública e transparente no *munus* da politéia e da plenitude do diálogo na ágora, uma exortação ao ético no agir político, a partilha justa no plano jurídico e a busca à verdade na pura *theoreia*,⁴¹ a liberdade se faz revelar *a fortiori* no espaço público como participação política, representada como poder de agir.

Com efeito, entre os gregos não se concebeu a dignidade da pessoa humana, despertando a atenção da filosofia à liberdade participativa, que era o ápice da emancipação do ser humano na cultura clássica. De se considerar que o direito guarnecia o cidadão grego justamente porque podia exercer a política em praça pública.

Nota-se um hiato entre esfera pública e espaço privado, ao mesmo tempo em que sabedoria e corporeidade são separadas, dando-se uma dimensão hiperbólica e de resto de vida, respectivamente.

No mundo romano deparar-se-á com o apogeu da juridicidade, em que a justiça é o recôndito das coisas humanas e divinas⁴², a arte do bom e do ético, o fundamento de validade de todo o direito, e mesmo laborando com uma sociedade estamental cindida entre patriciado e plebe, o que salta aos olhos é a figura do *homo sacer*⁴³,

tiranía social, ressaltando a função social do contrato, e o respeito à dignidade da pessoa do trabalhador, desagua na criação do direito do trabalho e a intervenção do Estado para apaziguar os desníveis entre capital e trabalho, inaugurando o Estado Democrático ou Social. In Zenni, Alessandro Severino Valler e Oliveira, Cláudio Rogerio Teodoro. (Re)Significação dos Princípios de Direito do Trabalho. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2.008, p. 78.

40 Aristóteles. *Ética a Nicomacos*. Tradução de Mario da Gama Kury. 4ª Ed., Brasília. Editora UNB, 2001.

41 Aristóteles. *Ética a Nicomacos*. Tradução de Mario da Gama Kury. 4ª Ed., Brasília. Editora UNB, 2001.

42 O encontro entre o humano e o divino no sentido da justiça tem na exposição de motivos das *Institutas* seu marco teórico positivado. CUNHA, Paulo Ferreira da. *Filosofia do Direito*. Coimbra: Almedina, 2.006.

43 Atualmente o filósofo Giorgio Aganbem vem debruçando atenção ao simbolismo do *homo sacer* do direito romano, máxime para estudar o estado de exceção e o poder do imperador, hoje, traidado em poder do soberano, de instalar estados de exceção, em pleno Es-

onde estava depositado o resíduo da vida, porquanto o decreto do estado de exceção por ordem do imperador, implicava em que o sujeito foi destituído de sua cidadania reduzindo-se a homem nu, que, se não poderia ser sacrificado pelo Império, era, outrossim, “matável” por outrem, sem que se lhe pudesse imputar a pecha de criminoso ou antijurídico.

Novamente a cultura reproduzirá dois aspectos do humano, o cidadão emancipado pelo direito romano, e o *homo sacer* abandonado ao acaso por uma intervenção do imperador ao suspender o direito na provocação do estado de exceção, com o que se afirmará a preponderância do poder sobre o *jus*.

Com o advento do cristianismo e seu espargir à humanidade, um novel projeto revolucionário se institui na cultura.

Inicia-se a afirmação da liberdade metafísica em Santo Agostinho, conferindo-lhe a todo ser humano como característica divina no seio da espécie.⁴⁴

Paralelamente há uma discussão teórica para geminação do conceito de pessoa, presente em todo ser humano, resultante da presença divina em cada um dos filhos.

Para além das dificuldades lógicas de se conceber uma mesma substância formal do divino no ser do Cristo, humano, que com o Pai não se confunde, mas é portador do Deitas, no conceito de pessoa, registrar-se-á a individualidade e a unidade, o mutável e o absoluto, o histórico e o intemporal e anespacial.

A par disso, a fusão de divindade, que, a rigor, não contém substância, no sentido de hipóstase⁴⁵, passa a reivindicar da teoria uma individuação da tríade Pai, Filho e Espírito, porquanto as três pessoas da mesma trindade, preenchem-se da divindade. Somente na apre-

tado de Direito, suspendendo a eficácia de direitos, sem, no entanto, abalar-se a estrutura do ordenamento, como forme de sublimar a figura do dirigente. AGAMBEN, G. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2004.

44 Livre Arbítrio.

45 Os gregos já ocupados da metafísica consorciavam à substância corpo e alma, como hipostasia da humanidade, mas não chegaram a conceber a adjução de toda humanidade e a divindade como hipóstase do homem. Somente após o cristianismo é que se conjugou à alma o transcender da espiritualidade à pessoa. Na alma reside transcendência, fundamento derradeiro da espiritualidade, denota-se mesmo a imortalidade do homem, como reconhecimento do esforço e progresso próprios da dinamização do “eu” personificado e imperecível. In Teilhard de Chardin. *L’Ativation de L’Energie*. Paris: Éditions du Seuil, 1.968, p. 231.

são da relação entre Pai e Filho, Espírito e Filho ou Pai e Espírito será possível reconhecer a trindade e as três pessoas.

Desse esforço conceber-se-á pessoa como uma afirmação metafísica da trindade e da necessidade de substancializar-se o *pai*, que, como dimensão puramente espiritual só se hipostasiará como relação filial. Eis, então, o humano como Imago Dei (inteligência e liberdade) em relação filial com o Pai, supondo um relacionar-se com o infinito.

Essa irmanação que faz de todo ser humano um filho de Deus, imanta a espécie de igualdade em personalidade, como, ainda, indica uma universalização dos fins, embora o projeto de dignidade respeite a liberdade e a inteligência aplicadas em ato, aspecto pessoal de cada qual no existir. Uma fusão entre universal e cultural se vislumbra na proposta cristã, derramando-se ao Direito como fonte primeira (*lex aeterna*) que à visão humana corresponde à *lex natura*, peculiar à natureza humana (corporeidade, liberdade e racionalidade), donde se traduzirá em normas positivas (*lex humana*). A implicação entre os sistemas é parte do método do jurista, essencialmente dialético, e precisamente prudencial, no sentido de que a boa decisão é uma conformação entre as premissas mais generalizantes da lei natural infusa à norma humana e adaptada ao caso concreto.

O cristianismo promove a solidariedade entre a humanidade porque estabelece uma relação de irmanação entre todos, galgada a princípio universal. O social se inaugura a partir de então, como *causa amoris*, categoria impresente no mundo clássico, polarizado que foi entre o público e o privado.

A capacidade de universalização do cristianismo advém da pessoa como relação, mais especificamente, rompe com paradigmas sedimentados até o momento, fosse o de origem judaica, aferrado à lei mosaica, o de origem grega segmentando o inimigo, ou de origem romana, acerca da fortaleza do soberano. Evidentemente que essa potencialidade do cristianismo se consorcia ao projeto de Constantino de levar a religião à sua universalização.

Merece consideração, entretanto, o caris cristão que causará tanto escândalo às culturas então fixadas: nas relações de fraternidade derrui a cultura grega de que o respeito ao inimigo é uma abominação, porquanto o amor ao inimigo é ensinança da nova religião; em segundo lugar, trazendo à baila um homem-Deus Messias

que se fez pequeno e deu a vida pela humanidade, o cristianismo quer alertar que na pequenez está a grandeza e a força, rompendo com a tradição romana de um imperador cuja força se demonstra pelo estado de exceção; em terceiro lugar, a lei cristã, diversa da quase dogmática lei judaica, que estabelece quais os incluídos no projeto de fé, auto-suspende-se continuamente, albergando judeus e gentios, publicanos, prostitutas e todos quantos renunciassessem à vida de pecado.

Portanto, e se mostra elementar a lição cristã, a salvação crística requere permanentemente do ser humano uma tarefa de Penélope em encontrar o sentido messiânico da vida, onde a angústia impele ao transcender, cuja tarefa é inesgotável, não se sabe, *com certeza*, quais os atributos necessários para acolhida na plenitude na Cidade de Deus.

O sentido da vida passa a ser o de viver conforme ao espírito, e não se sabe, propriamente, o *modus vivendi*, a ponto de se supor um viver *como se não fosse*, ou, ainda, um *faz uso*, porquanto não há garantias líquidas e certas do caminho para se chegar ao Perfeito. O bem, enquanto projeto ético do cristianismo, é um constructo, perfectível porque aperfeiçoa quem o pratica, perfectivo, porque aperfeiçoando quem o faz, aperfeiçoa-se, mas não cabe em qualquer norma e nem tem uma resposta última possível.

O simbolismo que moldura o cristianismo é de capital importância à espécie humana, não somente porque compõe a tradição e está arraigado à cultura da humanidade, como, ainda, porque exorta à auto-transcendência, em tarefa árdua que envolve diálogo para convergir-se ao bem, sempre fazendo e por fazer, nunca esgotável, implica em prática de natureza ética, ao cariz do próprio humano, desafiando-lhe à inteligência no exercício de livre arbítrio, como controle e limite, diretriz nas eleições de fins e meios para seu alcance.

Reflexos expressivos podem ser denotados no mundo jurídico. O direito positivo como instrumento do justo, virtude contida na natureza das coisas humanas, sempre será definido pela ética, e não o contrário, estabelecendo o ético pela norma, como hodiernamente se apresenta. Ademais, e o que de maior relevância se pode colher, o bem comum como fim político-jurídico sempre é perfectível e perfectivo, inexistindo norma raciocinada ou querida que possa defini-lo.

Já o livre arbítrio como aspecto da liberdade, exorta do ser humano comprometimento e responsabilidade,

diferentemente de uma sociedade funcional cujos papéis são previamente distribuídos e para os quais o direito estabelece os marcos de regulação e possibilidades, como se, descrita a conduta coubesse ao sujeito o engajamento assumindo os riscos diante de sanções fixadas.

De mais a mais, o simbolismo da morte do Cristo imprime a confiança entre os humanos, no sentido de que alguém suporta as dores alheias, pode-se esperar em outrem, revitalizando-se a boa-fé tão desgastada e empobrecida pelas ideologias que podem murchá-la ao concebê-la objetiva e conforme a expectativa cultural presente.

Não se pretende, com isso, tratar o Direito como ato de fé, absolutamente, nem influxo da consciência profunda, porquanto o gênio de Tomas de Aquino, a quem são rendidos encômios pelo exame minudenciado do Direito e da filosofia, dentro da Suma Teológica, põe-se como um realista, convicto de que a racionalidade exerce o controle sobre o impulso livre, ou, ao menos, orienta a eleição de meios e fins nas condutas.⁴⁶

Em escorço, a lei da natureza humana é o alicerce e baluarte na elaboração do direito positivo, devendo-se àquela coadunar-se, sob pena de, perder em eficácia e vinculação, sob o risco de corrosão ética e atentado ao justo.

Ao mesmo tempo, sob o predomínio da cosmologia, o ser humano, como imitador do Cosmos, essa ordem perfeita, limitado e contingente, terá sempre como ponto de partida lugar-comum ou específico (tópico) e chegada a verossimilhança, não laborando com certezas e tampouco com ciência, senão trilhando as veredas da tradição, imbuído de confiança no atingimento de resultados éticos.

Como o ponto final da caminhada é sempre um perfectível, o diálogo e o consenso são indispensáveis e o esforço hercúleo, imprimindo responsabilidade ao ser humano, que, coexistindo, torna a relação intersubjetiva no alcance dos bens comuns da vida enquanto convívio, uma relação de confiança que se antecipa à lei posta, um pacto fundado na *fide*, própria da comunidade (*igreja*), imantado de justiça e buscando o fim último.⁴⁷

5.1. As causas da racionalidade individualista – a lei como definição do ético – ruptura com a tradição e bases da pós-modernidade

O nominalismo, todavia, redesenhou o final da idade média, não somente porque os conceitos passaram a representar *flatus voivis*, e, portanto, a realidade é substancialmente rompida, e a metafísica sofre máxima restrição, de maneira que a unidade entre o corpo, a liberdade e a razão fica deveras cindida, lançando-se à liberdade a grande expressão humana, sem desconsiderar a problemática do ser decaído, de maneira que o querer se converte em aderir ou não à lei⁴⁸, e essa reviravolta histórica renunciou a vontade geral.

Paralelamente, por obra de Duns Scoto, investigando-se a ação divina do amor no ato da criação, o franciscano, inspirado na teoria atomista afirmará que somente o individual pressupõe o amor, e não haveria realidade no genérico, senão no ato concreto, inaugurando-se o processo do individualismo na história da humanidade.⁴⁹

Entrecruzadas as duas teorias franciscanas desenvolvidas no final da Idade Média, chega-se a premissa de que o geral não se dá no plano real, senão no abstrato e ideal, rompendo-se com a preexistência do Todo às suas partes. Eis a novel consciência implantada de que os seres humanos são derrelictos e abandonados ao acaso, dotados de liberdade em razão do amor divino, e decaídos ante o pecado original, encontrarão na lei a definição das finalidades, reservando-se à vontade a pura adesão ou não à norma, como fenômeno autofundante e independente da razão.

Se, inauguralmente, é à lei mosaica que se vincularão os seres humanos, como expressão da vontade manifestada, substituir-se-á o normativo religioso pela legislação da realeza até culminar com a legiferação proveniente da vontade geral.

Não se pode descurar que o fracasso da tese escolástico-tomista, de origem aristotélica, de uma metafísica no Direito, em que a lei da natureza humana contém os fins de seu atingimento, e o direito positivo é tão somente a expressão da eticidade presente no ser do humano, que é a-fazer diário, portanto um feixe de paixões coordenado com a liberdade pela capacidade racional,

46 Tomas de Aquino. Suma Teológica. Parte II. Madrid. Biblioteca de Autores Cristãos, 1998.

47 FABRO. Cornélio. Deus. São Paulo: Editora Herder, 1.967, p. 213.

48 GILSON, Etienne. A Filosofia na Idade Média. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins e Fontes.

49 GILSON, Etienne. A Filosofia na Idade Média. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins e Fontes.

os nominalistas que põem em queda o movimento do humanismo integral, empobrecem o fenômeno humano, pressupõem-no atado às paixões e ignóbil em fins, dotado de liberdade autofundante cuja ação influenciada pelo pecado original só pode encontrar sentido na lei.

A modernidade é profundamente nominalista e faz uma ressecção à metafísica, tornando os conceitos fruto da racionalidade, descredenciando a realidade essencial incutida na substância do ser.

5.2. Da metafísica à gnoseologia – o primado do método

O corifeu do racionalismo foi Descartes, que, outra vez, fatia o humano em *res cogita* e *res extensa*, dando ao primeiro destaque sintomático, o sentido existencial mesmo, no estágio cogitativo metódico. Por em dúvida qualquer fenômeno com o sentido de aproximar-se da verdade conduziu o método cogitativo a uma única certeza, do próprio ato de pensar. Eis o prenúncio formalismo e idealismo moderno.

Noutra banda se posiciona o empirismo de Francis Bacon. Com dupla proposição, uma deletéria, que se propõe a ruptura com a tradição e a verdade, questiona a filosofia especulativa, e depõe contra a metafísica e à ética, tratando-se de algo injustificável; sugere a construção de uma ciência fundada no empírico e concreto, cujo método passa a ser o experimental.

Sofrendo os influxos do protestantismo e da secularização, o pensamento humano será refundado em novas bases.

Levanta, outrossim, bandeira utilitarista, salientando que a ciência deve priorizar resultados de certeza que leguem ao maior número de pessoas o maior prazer possível. Saber é poder, no sentido de capacitar à modelagem ou modificação da natureza a fim da fruição humana. Portanto, os sentidos atrairão a atenção no conhecimento de Bacon, e a certeza a se conferir pelo método empírico racional defluirá de repetidas observações, objetivando a transformação do real aplicado aos objetivos e utilidades humanas.⁵⁰

50 Se a repetição e a observação são as pedras de toque no empirismo de Bacon, o critério de certeza será mensurado pela utilidade do conhecimento. Há valia àquilo que é útil, inaugurando-se vigorosamente o pragmatismo, de cujas sementes a pós-modernidade saboreia em frutos hodiernamente. É o poder científico em

Uma espécie de ética material exsurge no contexto histórico a fim de garantir a utilidade da ciência. Substituir verdade por certeza e se instala, expressamente, o culto à ciência, os resultados seguros do método e à neutralidade do cientista.

A contaminação mecanicista formulará juízos de causalidade pura nos fenômenos da natureza, retirando-se-lhes noções de finalidade, o que significa dizer que o humano não tem finalidades intrínsecas e a questão ética passa a figurar no domínio da racionalidade como juízo ou na esfera material do prazer psíquico-corpóreo.

De resto o secularismo imuniza o divino, com isso, a tradição e a verdade, a queda implacável dos valores e sua hierarquização, fazendo abissal e profundo câmbio, qual seja, o ser converte-se em como⁵¹, o finalismo ventilado no agir dilui-se no epicurismo sensualista e no hedonismo moderno⁵².

Uma natureza cega e causal em permanente estado de violência será o artifício de que se valerá Hobbes para fundar o contrato social e a adesão nominalista à lei. O direito como garante de segurança e certeza impedindo que o mais forte se sobreponha ao frágil aliado ao Estado moderno é por este cooptado para atingimento de seus objetivos de pacificação social.

Os indivíduos em permanente contenda, de cujos corpos são proprietários e cujas ideias subjetivam-lhes a liberdade, farão opção pelo contrato social, em que a lei estabelece os limites e garante a harmonia e a cooperação social. Um projeto fabricado pela razão que se sustenta, mais do que nunca, em tempos pós-modernos.

E a divisão corpo e mente remete ao latente hiato que não cessa de ressurgir no curso da antropologia. A

prol do bem estar geral da coletividade, sem qualquer preocupação com a dignidade da pessoa.

51 Em reticentes passagens Hannah Arendt enfatiza que o mundo moderno transmuta as questões filosóficas “por que” e “o que” para “como” e a natureza das coisas, o objeto investigado, perde-se na cognição de processos, e a natureza deixa de ser ponto de análise, para em seu lugar, sublimar-se a estória. *In A Condição Humana*. 11ª ed. Tradução de Roberto Raposo e revisão técnica e apresentação de Adriano Correia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 370.

52 Em trabalho de fôlego Christopher Lasch traça o perfil do hedonista contemporâneo, a partir da sociedade americana pós década de 60, desenvolvendo os paradigmas da cultura narcisista destaca o declínio do homem público do diálogo, social por excelência, que deu lugar ao individualismo atomista, permitindo a massificação e o adensamento consumista. *In La Cultura del Narcisismo. L'individuo in fuga dal sociale in un'età di disillusioni collettive*. III edizione. Traduzione dall'inglese di Marina bocconcelli. Milano: Gruppo Editoriale Fabbri Bompiani, 1.988.

partir de então, não será a vida o sentido dado ao corpo, mas exatamente o contrário, caberá ao corpo dar sentido e valor à vida, calcado na ciência médica psiquiátrica e higienista.

O projeto político da modernidade será notadamente influenciado pela fixação da corporeidade dando sentido à vida. Não é vã a aproximação entre homens e lobos na concepção hobbesiana que conclamará a instituição do Leviatã.⁵³

A vida é determinada pelo corpo em razão de sua cognoscibilidade próxima da certeza, ao mesmo tempo em que a dignidade ontológica vai esmaecendo, tornando-se o resto da vida. E o que sempre humanizou na cultura antropológica foi a indefinição sobre a certeza do que é a vida, lançando à verdade, a tradição e a opinião que rivaliza com a episteme, já que procurar estabelecer certezas sobre valores caros e inesgotáveis, como amor, generosidade, bem e felicidade, é embotar a singularidade e a auto-transcendência.

O risco atual se mostra na racionalidade empírica pós-moderna que dirige a sociedade a partir dos resultados científicos, exaurindo o sentido da vida, esfalfando a dimensão de abertura e relacional do ser humano, produzindo efeito ideológico de murchar as resistências e o dever ser que está alocado no ser de cada um.

Fundamental que se faça uma distinção basilar entre a crença na verdade e o encerramento de discussão na certeza. Acerca da verdade sempre há laivos de dúvidas, contudo o dubitável não desqualifica a tradição de quem atribuiu confiança a algo, o argumento de autoritas, o testigo de precedência é fundamental para depósito da fé no outro, restituindo laços de solidariedade, não na perspectiva político-jurídica contratualista que maquia e artificializa o todo coletivo pela via da vontade racional.

Mais do que isso, a noção de confiança é decisiva para uma estrutura de auto-transcendência que reflete toda a perspectiva de dignidade humana, porquanto nos agentes de autoridade são transmitidas as crenças de verdade e de valores, o sentido da vida é transferido e intuído, interceptando o modelo de vida errante e desesperado.⁵⁴ Esperar que o poder, pelo modelo normativo, exaura e certifique, cientificamente, o bem comum

comunitário, corresponde a delegar-lhe o sentido da vida ao grupo ao qual orchestra e domina.⁵⁵

A matriz da sabedoria ainda está na defesa da dignidade da pessoa humana e não cabe à ciência estatuir a certeza do corpo como sentido à vida.⁵⁶

Os valores não são relativos, é bom se diga, justamente porque exortam à verdade, exigem diálogo e buscas permanentes de consensos precários. Supor uma individualidade que anula o outro, vida de certezas e suportabilidade integral, além de prazer máximo subjetivo, sem dividir com o próximo os fardos da vida, sem comprometer-se com alguém, é trair uma cultura que diz com a ontologia humana, do verdadeiro que supõe o dubitável, e não do certo e indubitável que estanca o transcender.

A lei e o mandamento que coage à obediência⁵⁷ sem uma possibilidade hermenêutica, uma divergência opinativa⁵⁸, o líquido e certo da ciência empírica racional, que impõe sem admitir o deslizar da inteligência, frustra o transcender, e o homem pessoa não pode suportar o raso da certeza, eis a razão de uma sociedade adoecida e completamente traumatizada.⁵⁹

6. A PROPOSTA DE RECONSTRUÇÃO DA PESSOA PELO DIREITO À LUZ DA TRADIÇÃO

Antes de qualquer consideração, aduzir à justiça corresponde a dissecar uma virtude, característica do estu-

55 Hanna Arendt denuncia a abdicação da participação democrática como a apatia que banaliza o mal. ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um retrato sob a banalidade do mal*. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

56 Ao tomar-se decisões sobre novas tecnologias em que se permite intervir sobre o corpo, a discussão ética é deletada em nome da certeza científica derivativa de pesquisas sobre a matéria, campo fértil à metodologia moderna.

57 Kafka. Franz. *O Processo*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2003.

58 Os Afogados e os Sobreviventes. Os Delitos, os Castigos, as Penas, as Impunidades. Tradução de Luiz Sergio Henriques. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 122. Na obra escrita pelo Primo Levi, o soldado do Führer ao fazer cuspir um pedaço de gelo da boca do sedento, questionado sobre a razão para a atitude, simplesmente nega a possibilidade de discussão, deixando cristalina a circunstância de um estado de exceção, em que o concentrado se torna um ser matável, o *homo sacer* que é subtraído de sua condição por um ato de poder do soberano.

59 Alessandro Severino Valler Zenni. *A Crise do Direito Liberal na Pós—Modernidade*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 33.

53 HOBBS, Thomas. *Leviatan*. Tradução Alex Marins. São Paulo. Martin Claret, 2003.

54 ENZENSBERG, Franz. *In Guerra Civil*. Tradução de Marcos Branda Lacerda, Sergio Flaksman. São Paulo. Companhia das Letras, 1995.

do antropológico, onde o ser do homem, encontra-se em determinada postura habitual que, na esteira tomista, constrói uma segunda natureza⁶⁰, e não há sentido em se propor uma teoria da justiça se se negar humanismo ao direito.

Estudá-lo como técnica decisória de controle social, equalização sistêmica ou projeto sócio-econômico, cujos matizes todos abstraem a metafísica do ser é cientificá-lo, impedindo a transcendência da pessoa que por ele há de se atingir.

Pesquisar na norma a sua formulação, eis a insuficiência para determinar a natureza de um comando. Não é ela, mas seu conteúdo, que faz com que o direito seja direito – um conteúdo que corresponda à realização da natureza humana.

Se o ser humano, como mostra a tradição, estabelece antes da lei o pacto, pautado em vínculos, *causa amoris*, confiança, e pelos argumentos, na busca da verdade e da justiça, lança-se ao transcender, essa labuta é árdua e inesgotável, dada a própria condição humana, outrossim é a única via prenhe de sentido, eis o perfectível que não se atinge mas que exorta e transforma pelo ato e liberdade,⁶¹ que preme pela essência.

Não foi diferente com o direito, estabelecido o conflito entre forma e substância, já em Antígone, enunciava-se a prevalência do essencial e justo, que, não obstante retroage contraditoriamente com o fluxo histórico, desaguando em regimes totalitários, que, valendo-se do *jus*, praticaram eugenias inomináveis.

Se o positivismo jurídico imprimiu conquistas sublimes à humanidade, limitando o poder na primazia da legalidade, a sua prodigalidade está na tradução da lei em conformidade com os anseios da natureza humana. Direito não é ato de querer do poder instituído, tampouco forma pura dentro da qual caibam conteúdos avessos ao desenvolvimento das pessoas.

Dignidade carrega uma dimensão material existencial e, sobretudo, ética, evidenciando uma vereda de *phy-*

sis e *telus* vertido ao bem comum, onde dever, responsabilidade e bem, atraem, axiotropicamente, a liberdade humana.⁶²

Se política e ética adjungem-se na própria esfera humana, fazendo-lhe parte da ontologia, as normas de direito haverão de se pautar pela transdisciplinariedade, radicada na concepção de pessoa, algo próprio da filosofia clássica da vida.

O paradoxo cravado na modernidade resulta da separação abrupta patrocinada pelos filósofos entre ética e política, iniciada em Maquiavel nas tramas e estratégias do poder. Se as constituições democráticas hodiernas encampam o valor fundante da dignidade da pessoa humana como norma princípio, pode-se dirigir censura ao postulado, reduzindo-o a pura semântica ou ideologia.⁶³

Ora, tratando-se a democracia do espaço político da realização ética do homem solidário, a extrusão ser e dever ser a partir da subjetivação ética, o reducionismo materialista do útil, a concepção individualista do ser, interceptado, o realismo do existir humano, e tudo o que se conquistou na modernidade foi a artificialização social, da satisfação material do sentido de vida e, em última análise, o aniquilamento da pessoa.

O direito coevo, malgrado os documentos constitucionais democráticos fundados no princípio da dignidade da pessoa humana, face à vontade do poder, e reduzindo a vida ao corpo, neutraliza-lhe o sentido, a custa de uma ideologia axiológica, que emprega valor ao valor, ou seja, retira-lhe o sentido ontológico e imprime-lhe sentido retórico e adíforo.

Se a ação política era a forma de emancipação por excelência do homem clássico, marcando-lhe como pessoa pelo agir ético, modernamente nem mesmo a liberdade negativa se consubstancia ao ser humano, conquanto reificado pela concepção do descartável e do puramente material.⁶⁴

Romper com a filosofia clássica de sentido ético da existência representou obscurecer projeto de realização da pessoa, não há mais *telus* comum, o contrato pas-

60 Tomas de Aquino vai empregar à justiça o conceito de virtude, um accidental a partir do qual o humano constrói-se em perfeição, caracterizando-se hábito de natureza ética, que paira no campo da vontade, como uma das faculdades da alma. *In* TOMAS DE AQUINO. Suma Teológica. Parte II. Madrid. Biblioteca de Autores Cristãos, 1998.

61 Zenni, Alessandro Severino Vallér. A Crise do Direito Liberal na Pós-Modernidade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2.006, p. 83.

62 Zenni, Alessandro Severino Vallér. A Crise do Direito Liberal na Pós-Modernidade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2.006, p. 85.

63 VAZ, Henrique Claudio de Lima. Ética e Direito. São Paulo. Edições Loyola, 2.007, p. 354.

64 ZENNI, Alessandro Severino Vallér. ANDREATA FILHO, Daniel Ricardo. A Dignidade Humana na Perspectiva do Direito. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 2.011, p. 47.

sa a sacramentar os fins da sociedade política a partir da vontade geral artificializada, formalizando mesmo o conceito de justiça. Democracia é o elo individuo e vontade geral (poder), nominalista, que não passa de uma ideia, uma abstração conceitual.

De fato a integração social e política foi engendrada pela articulação racional do Estado providência, que, não obstante, frustra a participação comunitária nas entranhas do poder, ou seja, limita-os ou empece-os em liberdades nas disposições do bem comum, antes porque cinge o sentido da vida às experiências científicas, elegendo a certeza como valor supremo, o pronto, líquido e inquestionável seduz e massifica. As instancias decisórias são concentradas e a ideologia axiológica justifica os atos de decisão.⁶⁵

O social, na acepção de Henrique Claudio de Vaz Lima, assume uma universalização que equaliza os integrantes da comunidade, nas relações econômicas, mantendo-os presos na teia da economia.⁶⁶

Com efeito, está no exercício da ação, na participação do individuo das discussões sobre o bem comum o caminho de redenção da humanidade, o que configura a proposta de justiça, ou seja, autodeterminação de liberdade e presença no espaço político, antes, porém, o retorno à metafísica, o compromisso assumido com a verdade, a restituição à confiança, ao pacto, antes da lei.

Eis a tarefa a desafiar o direito contemporâneo, desenvolver ao homem a justiça que lhe crava a alma e se encontra adormecida, para tanto elementar a construção de liberdade responsável, consciência de participação e discussão razoável sobre a distribuição de bens, oportunidades e talentos, tegumento do bem comum.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pós-modernidade propugna o tempo da astúcia, em substituição à prudência, as relações são técnicas e não éticas. Há um vício macroscópico no homem moderno que diz com o seu desejo de realização pautado na satisfação das necessidades econômicas, algo que é fruto da cultura economicista da subjetivação ética, tan-

to pelo advento da secularização, quanto a exultação à ciência.

A liberdade atual veste-se de uniformidade a caminho das satisfações materiais e dos desejos criados pelo fetiche do capital. O corpo reduz o sentido da vida. Garantia de engajamento na heteronomia da norma não compõe a plêiade dos conteúdos ontológicos da pessoa humana, porquanto ser livre e digno é ser solidário, justo e ético.

O percurso que deve ser entusiasmado pelo direito positivo representa o mesmo projeto de construção humana, diálogo em torno da natureza transcendente do ser humano, eis a vereda indicada pelas leis da natureza, a abertura por livre disposição, ao transcendente bem, o que se consolidou na sociedade antiga pela compreensão da *physis*, desmantelada, *a posteriori*, pela ciência e razão modernas.

A história humana escondeu, a partir da modernidade, o fio condutor pelo qual a liberdade trilhava à luz da razão, ou seja, a verdadeira liberdade, imantada de eticidade, deixando rastro de uma legislação justa fundada ontologicamente na pessoa.

Somente o (re)enlace entre direito e ética garantirá um palco de democracia efetiva para a construção da sociedade justa, fraterna e solidaria, envolvendo o humano na possível edificação de sua pessoa, ou, abnegando a metafísica, percorrer os olhos nas técnicas de controle social editadas pelo direito racional, até o dia em que a eficiência tecnológica retirar do homem, inclusive a possibilidade de ser criatura, *imago dei*, quando a consciência de que o transformador da natureza passou a presa de sua estrutura já será tardia pela completa exauriência do meio ambiente, a difusão maciça de neurose, a completa robotização das formas de vida, ratificados pelo direito ciência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, G. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2004.
- ALMEIDA, Maria das Graças Ataíde de Almeida. Tradição e Revolução: O Discurso dos Intelectuais brasileiros nos Anos 20 e 30, do Século XX, no Brasil, p. 525 e seguintes. Revista de História das Ideias. Tradição e Revolução. Homenagem a Luis Reis Tegal. Vol. 29, 2003.

65 FERRAZ JUNIOR. Tercio Sampaio. Direito Constitucional. São Paulo. Manole, 2.007, p. 431.

66 VAZ, Henrique Claudio de Lima. Ética e Direito. São Paulo. Edições Loyola, 2.007, p. 362.

- Instituto de História e Teoria das Ideias. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.
- ARENDT, Hanna. *A Condição Humana*. 11ª ed. Tradução de Roberto Raposo e revisão técnica e apresentação de Adriano Correia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2.010, p. 370.
- _____. ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um retrato sob a banalidade do mal*. São Paulo: Cia das Letras, 1999.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicomacos*. Tradução de Mario da Gama Kury. 4ª Ed., Brasília. Editora UNB, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- BECK, Ulrich & Willms, Johannes. *Liberdade ou capitalismo*. São Paulo: Editora da Unesp.
- BERGSON, Henri. *Essai sur les données immédiates de la conscience*. Paris: PUF, 1988.
- CAPARELLI, Sérgio. *Comunicação de Massa sem Massa*. São Paulo: Summus Editorial.
- CARVALHO NETO, Marcus Bentes. *O projeto genoma humano e os riscos do determinismo reducionista do biológico na explicação do comportamento: uma análise behaviorista radical*. *Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva*. Vol. V, 2.003, n. 01.
- CHARDIN, Teilhard. *L'Ativation de L'Energie*. Paris: Éditions du Seuil, 1.968.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. *Filosofia do Direito*. Coimbra: Almedina, 2.006.
- DELEUZE, Gilles. *Crítica e clínica*. São Paulo: Ed.34, 1997, p 171.
- DURKHENIM, Émile. *Regras do Método Sociológico*. São Paulo: Martin Claret. 2.000.
- ENZENSBERG, Franz. *In Guerra Civil*. Tradução de Marcos Branda Lacerda, Sergio Flaksman. São Paulo. Companhia das Letras, 1.995.
- FABRO. Cornélio. *Deus*. São Paulo: Editora Herder, 1.967.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Liberdade de Fumar. Privacidade. Estado. Direitos Humanos e outros temas*. São Paulo. Manole, 2007.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1.979.
- HABERMAS, Jurgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, volume I. tradução: Flávio beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1.997.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. *Ser e Tempo*. 5 ed. Petrópolis: Vozes, 1995
- HERVADA, Javier. *Historia de La Ciencia Del Derecho Natural*. 3ª ed., Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, S.A.
- KAFKA. Franz. *O Processo*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2.003.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Crítica da Razão Pura e outros textos*. São Paulo: Abril Cultural, 1974.
- GILSON, Etienne. *A Filosofia na Idade Média*. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins e Fontes.
- HOBBS, Thomas. *Leviatan*. Tradução Alex Marins. São Paulo. Martin Claret, 2003.
- LASCH, Christopher. *La Cultura del Narcisismo. L'individuo in fuga dal sociale in un'età di disillusioni collettive*. III edizione. Traduzione dall'inglese di Marina bocconcelli. Milano: Gruppo Editoriale Fabbri Bompiani, 1.988.
- LAVELLE, Louis. *Presença Total e Ensaios Reunidos*. Tradução Carlos Nougué. São Paulo: Realizações Editora.
- MENDONÇA, Jacy de Souza. *Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1.998.
- MARTINS. Anderson Luiz Barbosa. *Biopsiquiatria e bioidentidade: política da subjetividade contemporânea*. *Psicol. Soc.* vol.20 no.3 Florianópolis Sept./Dec. 2008
- NEVES, Antonio Castanheira. *Digesta. Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*. Vol. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1.995.
- PRIMO LEVI. *Os Afogados e os Sobreviventes. Os Delitos, os Castigos, as Penas, as Impunidades*. Tradução de Luiz Sergio Henriques. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2.004
- SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. Rio de Janeiro: Abril Cultural, 1.982.
- TOMAS DE AQUINO. *Suma Teológica. Parte II (Primeira Parte)*. Madrid. Biblioteca de Autores Cristianos, 1998.

VAZ, Henrique Claudio de Lima. *Ética e Direito*. São Paulo. Edições Loyola, 2.007.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *A Crise do Direito Liberal na Pós-Modernidade*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2.006.

_____. *O Direito na Perspectiva da Dignidade Humana*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2.008.

_____. *Direito e Poder na Pós-Modernidade*. Revista Jurídica do Cesumar. Vol. V, n. I, p. 13-30, 2005.

_____. Zenni, Alessandro Severino Valler e Oliveira, Cláudio Rogerio Teodoro. *(Re)Significação dos Princípios de Direito do Trabalho*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2.008.